

A. I. N° - 017241.0010/14-0
AUTUADO - MARCELO BARRETO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA
ORIGEM - INFAC SERRINHA
INTERNET - 28.05.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0083-04/15

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTAS. a) ENTREGAS FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. O fato do autuado haver entregue os arquivos em data posterior ao prazo previsto na legislação não implica em descabimento da penalidade. O RICMS/BA fixa a data para entrega por período. O não atendimento desta determinação regulamentar sujeita o contribuinte a penalidade prevista em lei. b) FALTA DE ENTREGA. Fato comprovado. Itens subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de lançamento de ofício para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações de natureza acessória no montante de R\$16.560,00 em razão das seguintes acusações:

1 - Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via internet através do programa Validador/Sintegra, referente aos meses de janeiro a março/2012, maio e junho/2012, setembro/2012 e dezembro/2012. Multa no valor de R\$11.040,00 com previsão no Art. 41, XIII-A, alínea "j" da Lei nº 7.014/96.

2 - Falta de entrega de arquivo magnético nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED, referente aos meses de abril, julho, outubro e novembro/2012. Multa no valor de R\$5.520,00 com previsão no Art. 41, XIII-A, alínea "j" da Lei nº 7.014/96.

Em sua defesa, fls. 23 a 25, o autuado impugnou o lançamento ao argumento de que não existiu falta de entrega dos arquivos magnéticos nos meses de abril, julho, agosto e dezembro/2012 e, sim, o que houve foi a entrega fora do prazo, mais de forma espontânea e sem notificação por falta de entrega dos arquivos.

Diante disto, afirma que torna-se indevido o enquadramento da sua conduta bem como da multa aplicada, uma vez que existiu e resta comprovado pela documentação que diz seguir anexa a defesa, que os arquivos foram enviados sem omitir informações e sem causar nenhum prejuízo fiscal, afirmando, ainda, que não houve falta de entrega em nenhum dos meses mencionados no presente auto de infração.

Em conclusão, pugna pelo cancelamento do Auto de Infração ao argumento de que "*não houve utilização de valores indevidos*" , descabendo as penalidades aplicadas já que houve a espontaneidade na entrega dos arquivos magnéticos, pugnando, ainda, pelo "*cancelamento dos acréscimos moratórios e multas, devendo apenas serem aplicadas caso exista saldo devedor na subtração dos créditos pelos débitos*".

O autuante presta informação fiscal, fls. 35 a 37, sustentando que as alegações da autuada não restaram comprovadas em nenhuma das situações descritas nas infrações 1 e 2, e que, "*pelo contrário comprovam o procedimento de cobrança do ICMS ali reclamado*" (sic), aduzindo, ainda, que a autuada junta cópias de recepção do arquivo Sintegra que foram entregues fora do

prazo, citando os documentos de fls. 279, 289, 299 e 309 (sic), situação esta que, ao seu entender, confirmam a exigência das infrações arroladas no presente feito. Mantém a autuação.

VOTO

A primeira infração trata entrega de arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação. O autuado, por sua vez, confirma que houve a entrega fora do prazo, porém o fez de forma espontânea, descabendo, ao seu ver, a penalidade aplicada.

Não há controvérsia quanto a entrega dos arquivos magnéticos fora do prazo, portanto, o que deve ser analisado é se este fato pode resultar em cancelamento das multas, à luz do que consta na legislação.

O Art. 259 do RICMS/BA em vigor estabelece o seguinte:

Art. 259. O usuário de SEPD está obrigado a enviar arquivo eletrônico à SEFAZ, atendendo as especificações técnicas estabelecidas no Conv. ICMS 57/95, e mantê-lo pelo prazo decadencial, contendo as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos fiscais recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no período de apuração: (grifo não original).

Por sua vez, o § 12 do mesmo artigo, fixa o prazo em que o contribuinte deverá efetuar o envio à SEFAZ, via internet, dos arquivos magnéticos, na forma abaixo:

§ 12. O arquivo eletrônico de que trata este artigo deverá ser enviado:

I - até o dia 15 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 1, 2 ou 3;

II - até o dia 20 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 4, 5 ou 6;

III - até o dia 25 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 7 ou 8;

IV - até o dia 30 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 9 ou 0.

Já o Art. 42, inciso XIII-A, letra "j" estabelece a seguinte penalidade:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

j) R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo; (grifo não original).

Portanto, à luz do quanto disposto pela legislação acima, a falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação sujeita o contribuinte a sofrer a penalidade acima descrita por cada mês em que não ocorrer a entrega.

No caso presente temos duas situações, a que se refere aos meses em que ocorreu a entrega fora dos prazos previstos na legislação, que sujeita o autuado a penalidade. A dita espontaneidade na entrega fora dos prazos arguída pelo autuado não o exime da penalidade, a qual fica mantida.

A segunda situação, em que não ocorreu a entrega, os documentos juntados pelo autuado em sua defesa não comprovam que ocorreu a entrega, vez que:

- doc. fl. 27, refere-se ao mês de abril/2013, não objeto da autuação;
- doc. fl. 28, referente ao mês de julho/2012, não contém o carimbo de recepção do arquivo;
- doc. fl. 29, refere-se ao mês de agosto/2012, entregue em 31/10/2013, cuja penalidade aplicada não foi pela falta de entrega e, sim, pela entrega fora do prazo;
- doc. fl. 30, refere-se ao mês de dezembro/2012, que se enquadra na mesma situação descrita no item anterior.

Diante do exposto, não vislumbro a possibilidade de cancelamento das penalidades aplicadas já que restaram devidamente comprovadas as infrações enquanto que o pedido de cancelamento dos acréscimos moratórios também não pode ser atendido, pois possui previsão na Lei nº 9.837/05.

Em conclusão, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017241.0010/14-0** lavrado contra **MARCELO BARRETO & CIA LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$16.560,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea "j" da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pelo Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, em 19 de maio de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR